COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 308, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 211, DE 2025, que altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.469, de 22 de dezembro de 2022, que cria a Controladoria-Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 05/12/25 às 16:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 211, de 2025, altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.469, de 22 de dezembro de 2022, que cria a Controladoria-Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se adequar a estrutura administrativa do Município de Cascavel, notadamente no que diz respeito à Controladoria-Geral do Município, tudo em atenção às melhores práticas de gestão e ao princípio da eficiência.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.469, de 22 de dezembro de 2022, que cria a Controladoria-Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

O art. 44, § 2º, inciso I, Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que ressalvado o disposto neste Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: "criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica".

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei" e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), a exemplo da legalidade, da moralidade e, principalmente, da eficiência.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 211, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO EM SEPARADO

Data vênia ao eminente Relator, compreendo que a matéria legislativa ora analisada desrespeita o art. 37 da Constituição Federal, que rege que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Controlador-Geral do Município tem entre as suas atribuições a de regulamentar as atividades de controle quanto às denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades e avocar procedimentos e processos em curso, para exame de regularidade, recomendando a adoção de providências, ou a correção de falhas, conforme os incisos VIII e XI do art. 7º Lei Municipal nº 7.469, de 22 de dezembro de 2022. Neste aspecto, compreendo que as mudanças propostas atentam contra a consecução dessas atribuições, pois, ao passo que o Controlador-Geral poderá ser nomeado a qualquer momento, sem mandato, tal ação implicará em instabilidade do cargo e trará sensibilidade a qualquer dessabor político, o que contradiz com as funções típicas do Controlador Geral. Isso poderá impedir sua investigação impessoal e eficiente em relação as denúncias recebidas pela Controladoria Geral do Município.

Neste sentido, manifesto meu voto CONTRÁRIO a tramitação do Projeto de Lei nº 211, de 2025, que altera dispositivos na Lei Municipal n. º 7.469, de 22 de dezembro de 2022, que cria a Controladoria-Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 211, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário
Voto Vencido

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente